



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00052/2023

Data de autuação
22/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

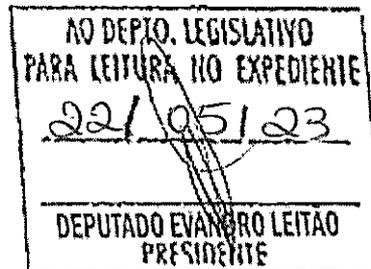
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 06/2023 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 006/2023/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2023.00016109-2

Fortaleza, 22 de maio de 2023.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei ordinária.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei ordinária em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

O anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de maio de 2023, na forma que ora apresentamos a essa respeitável Casa Legislativa.

Na oportunidade, ressalta-se que a aprovação da proposta representa um impacto orçamentário e financeiro da ordem de **R\$ 7.763.897,56 (sete milhões setecentos e sessenta e três mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme **estudo de impacto** realizado pela Secretaria de Finanças deste Ministério Público.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:
api@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE _____ DE 2023.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral único, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023 e o restante a partir de 1º de agosto de 2023, conforme anexos desta lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1º, cuja implantação também se dará na forma escalonada prevista no caput do art. 1º.

Art. 3º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral único, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), aplicado de forma escalonada na forma do art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 12/05/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2023.00016109-2 e o código DEACCO.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 12 de maio de 2023.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa acerca da remuneração devida aos servidores da Instituição, conforme apregoadado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988 e art. 135, inciso I da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico àquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa no dia 9 de fevereiro de 2022.

Com a medida, além de garantir eficácia ao dispositivo constitucional, preserva-se o valor real da remuneração paga aos servidores da Instituição, uma vez que a última revisão foi realizada pela Lei Estadual nº 17.922/2022.

O impacto anual previsto, conforme análise da Secretaria de Finanças deste Ministério Público, será de R\$ 7.763,897,56 (sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) para a revisão dos valores pagos a título de vantagens remuneratórias dos servidores do Ministério Público.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE MAIO DE 2023				
A partir de 01/01/2023				
Analista Ministerial				
Ref.	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	5.492,76	6.316,68	7.264,18	8.353,81
2	5.767,40	6.632,51	7.627,39	8.771,50
3	6.055,77	6.964,14	8.008,76	9.210,07
4	6.358,56	7.312,34	8.409,20	9.670,58
5	6.676,49	7.677,96	8.829,66	10.154,10
6	7.010,31	8.061,86	9.271,14	10.661,81
7	7.360,83	8.464,95	9.734,70	11.194,90
8	7.728,87	8.888,20	10.221,43	11.754,64
9	8.115,31	9.332,61	10.732,50	12.342,38
10	8.521,08	9.799,24	11.269,13	12.959,50
11	8.947,13	10.289,20	11.832,58	13.607,47
12	9.394,49	10.803,66	12.424,21	14.287,84
13	9.864,21	11.343,85	13.045,42	15.002,24
14	10.357,42	11.911,04	13.697,69	15.752,35
15	10.875,30	12.506,59	14.382,58	16.539,97
16	11.419,06	13.131,92	15.101,71	17.366,96
17	11.990,01	13.788,52	15.856,79	18.235,31
18	12.589,51	14.477,94	16.649,63	19.147,08
19	13.218,99	15.201,84	17.482,11	20.104,43
20	13.879,94	15.961,93	18.356,22	21.109,65

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE MAIO DE 2023				
A partir de 01/08/2023				
Analista Ministerial				
Ref.	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	5.642,08	6.488,39	7.461,65	8.580,90
2	5.924,19	6.812,81	7.834,74	9.009,95
3	6.220,39	7.153,45	8.226,47	9.460,44
4	6.531,41	7.511,13	8.637,80	9.933,46
5	6.857,99	7.886,68	9.069,69	10.430,14
6	7.200,88	8.281,02	9.523,17	10.951,64
7	7.560,93	8.695,07	9.999,33	11.499,23
8	7.938,97	9.129,82	10.499,29	12.074,19
9	8.335,92	9.586,31	11.024,26	12.677,90
10	8.752,72	10.065,63	11.575,47	13.311,79
11	9.190,36	10.568,91	12.154,25	13.977,38
12	9.649,87	11.097,35	12.761,96	14.676,25
13	10.132,37	11.652,22	13.400,06	15.410,06
14	10.638,99	12.234,83	14.070,06	16.180,57
15	11.170,93	12.846,58	14.773,56	16.989,60
16	11.729,48	13.488,90	15.512,24	17.839,08
17	12.315,96	14.163,35	16.287,85	18.731,03
18	12.931,75	14.871,52	17.102,24	19.667,58
19	13.578,34	15.615,09	17.957,36	20.650,96
20	14.257,26	16.395,85	18.855,22	21.683,51

A partir 01/01/2023				
Técnico Ministerial				
Ref.	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	3.347,82	3.849,99	4.427,49	5.091,61
2	3.515,21	4.042,49	4.648,87	5.346,20
3	3.690,97	4.244,62	4.881,31	5.613,51
4	3.875,52	4.456,85	5.125,37	5.894,18
5	4.069,30	4.679,69	5.381,64	6.188,89
6	4.272,76	4.913,67	5.650,73	6.498,33
7	4.486,40	5.159,36	5.933,26	6.823,25
8	4.710,72	5.417,33	6.229,92	7.164,41
9	4.946,25	5.688,19	6.541,42	7.522,63
10	5.193,57	5.972,60	6.868,49	7.898,77
11	5.453,24	6.271,23	7.211,92	8.293,70
12	5.725,91	6.584,79	7.572,51	8.708,39
13	6.012,20	6.914,03	7.951,14	9.143,81
14	6.312,81	7.259,73	8.348,69	9.601,00
15	6.628,45	7.622,72	8.766,13	10.081,05
16	6.959,88	8.003,86	9.204,44	10.585,10
17	7.307,87	8.404,05	9.664,66	11.114,36
18	7.673,26	8.824,25	10.147,89	11.670,07
19	8.056,93	9.265,47	10.655,29	12.253,58
20	8.459,77	9.728,74	11.188,05	12.866,26

A partir 01/08/2023				
Técnico Ministerial				
Ref.	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	3.438,83	3.954,65	4.547,85	5.230,03
2	3.610,77	4.152,38	4.775,24	5.491,53
3	3.791,31	4.360,00	5.014,00	5.766,11
4	3.980,87	4.578,00	5.264,70	6.054,41
5	4.179,92	4.806,90	5.527,94	6.357,13
6	4.388,91	5.047,25	5.804,34	6.674,99
7	4.608,36	5.299,61	6.094,55	7.008,74
8	4.838,78	5.564,59	6.399,28	7.359,17
9	5.080,72	5.842,82	6.719,25	7.727,13
10	5.334,75	6.134,96	7.055,21	8.113,49
11	5.601,49	6.441,71	7.407,97	8.519,16
12	5.881,56	6.763,80	7.778,37	8.945,12
13	6.175,64	7.101,99	8.167,29	9.392,38
14	6.484,42	7.457,09	8.575,65	9.862,00
15	6.808,64	7.829,94	9.004,43	10.355,10
16	7.149,08	8.221,44	9.454,65	10.872,85
17	7.506,53	8.632,51	9.927,39	11.416,49
18	7.881,86	9.064,14	10.423,76	11.987,32
19	8.275,95	9.517,34	10.944,94	12.586,68
20	8.689,75	9.993,21	11.492,19	13.216,02

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE MAIO DE 2023			
A partir de 01/01/2023			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	R\$ 380,82	R\$ 3.808,20	R\$ 4.189,02
DAS - 1	R\$ 186,59	R\$ 1.865,95	R\$ 2.052,54
DAS - 2	R\$ 139,96	R\$ 1.399,54	R\$ 1.539,50
DAS - 3	R\$ 104,96	R\$ 1.049,60	R\$ 1.154,56
MP - 1	R\$ 909,88	R\$ 1.364,83	R\$ 2.274,71
PGJ - 1	R\$ 1.623,59	R\$ 14.612,30	R\$ 16.235,89
PGJ - 2	R\$ 2.980,36	R\$ 8.941,08	R\$ 11.921,44
PGJ - 3	R\$ 1.999,30	R\$ 5.997,92	R\$ 7.997,22
PGJ - 4	R\$ 1.396,29	R\$ 4.188,86	R\$ 5.585,14
PGJ - 5	R\$ 977,36	R\$ 2.932,08	R\$ 3.909,44
PGJ - 6	R\$ 763,95	R\$ 2.290,95	R\$ 3.054,90



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE MAIO DE 2023			
A partir de 01/08/2023			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	R\$ 391,17	R\$ 3.911,72	R\$ 4.302,90
DAS - 1	R\$ 191,67	R\$ 1.916,67	R\$ 2.108,34
DAS - 2	R\$ 143,76	R\$ 1.437,59	R\$ 1.581,35
DAS - 3	R\$ 107,81	R\$ 1.078,13	R\$ 1.185,94
MP - 1	R\$ 934,62	R\$ 1.401,93	R\$ 2.336,55
PGJ - 1	R\$ 1.667,73	R\$ 15.009,53	R\$ 16.677,25
PGJ - 2	R\$ 3.061,38	R\$ 9.184,14	R\$ 12.245,51
PGJ - 3	R\$ 2.053,65	R\$ 6.160,97	R\$ 8.214,62
PGJ - 4	R\$ 1.434,25	R\$ 4.302,73	R\$ 5.736,97
PGJ - 5	R\$ 1.003,93	R\$ 3.011,79	R\$ 4.015,72
PGJ - 6	R\$ 784,72	R\$ 2.353,22	R\$ 3.137,94

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ___ DE MAIO DE 2023	
A partir de 01/01/2023	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.554,82
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.666,11

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ___ DE MAIO DE 2023	
A partir de 01/08/2023	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.651,45
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.738,59





SECRETARIA DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI REAJUSTE DOS SERVIDORES DO MPCE - 2023
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

IMPACTO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Base de dados - folha mensal de ABRIL/2023	9.064.092,95
Reajuste 1: 3,00%	3,00%
Estimativa mensal - impacto reajuste folha servidores	271.922,79
Estimativa jan a maio/23 - impacto reajuste fl servidores	1.359.613,94
Progressão/Promoção Servidores - impacto jan a maio/2023	51.975,00
Subtotal jan a maio/2023 (I)	1.411.588,94
Reajuste 2: 2,8% - Acumulado de 5,8%	5,80%
Estimativa mensal - impacto reajuste folha servidores	525.717,39
Cargos comissionados/Funções a serem providos em junho	15.258,20
Funções comissionadas a serem ocupadas em junho	2.187,79
Estimativa jun a dez/23 - impacto reajuste fl servidores (II)	3.802.143,68
1/3 de férias - considerando reajuste 5,8% - (III)	175.239,13
Décimo Terceiro Salário - considerando reajuste 5,8% (IV)	535.894,22
Progressão/Promoção Servidores (V)	140.679,00
Subtotal jun a dezembro (VI) = I+II+III+IV+V	6.065.544,97
Contribuição Previdenciária Patronal (28%) (VII)	1.698.352,59
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (VIII) = (VI)+(VII)	7.763.897,56



Fortaleza, 11 de maio de 2023
 TERESA JACQUELINE
 CÍRLACO RIBEIRO
 Assessoria de Planejamento
 TERESA JACQUELINE CÍRLACO RIBEIRO
 TERESA JACQUELINE CÍRLACO RIBEIRO
 TERESA JACQUELINE CÍRLACO RIBEIRO
Teresa Jacqueline Círlaco Ribeiro
 Secretária

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/05/2023 09:42:05	Data da assinatura:	23/05/2023 11:12:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/05/2023

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2023.

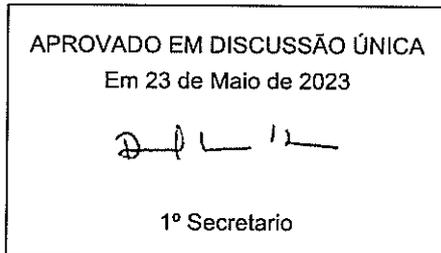
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 7069 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 – oriundo da Mensagem nº 05/2023 – de autoria do Ministério Público – Altera a Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Mensagem nº 47/2023 – oriundo da Mensagem nº 03/2023 – de autoria do Tribunal de Justiça – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadri III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Mensagem nº 48/2023 – oriundo da Mensagem nº 02/2023 – de autoria do Tribunal de Contas do Estado – TCE – Promove a revisão geral Constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Mensagem nº 50/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.072 – de autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

Mensagem nº 51/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.073 – de autoria do Poder Executivo – Denomina Dom Hélder Câmara o cento de referência em Direitos Humanos.

Mensagem nº 52/2023 – oriundo da Mensagem nº 06/2023 – de autoria do Ministério Público – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Projeto de Lei 632/2023 – de autoria da Mesa Diretora – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Público Cívís do Poder Legislativo e dá outras providências.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 7069 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 23.05.2023

Data Leitura do Expediente: 23.05.2023

Data Deliberação: 23.05.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	23/05/2023 12:51:48	Data da assinatura:	23/05/2023 12:51:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/05/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 006/2023? MINISTÉRIO PÚBLICO PROPOSIÇÃO N.º 52/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/05/2023 14:35:32	Data da assinatura:	24/05/2023 14:39:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/05/2023

PARECER

Mensagem n.º 006/2023– Ministério Público

Proposição n.º 52/2023

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 6, de 22 de maio de 2023, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa acerca da remuneração devida aos servidores da Instituição, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988 e art. 135, inciso I da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico àquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa no dia 9 de fevereiro de 2022.

Com a medida, além de garantir eficácia ao dispositivo constitucional, preserva-se o valor real da remuneração paga aos servidores da Instituição, uma vez que a última revisão foi realizada pela Lei Estadual nº 17.922/2022.

O impacto anual previsto, conforme análise da Secretaria de Finanças deste Ministério Público, será de R\$ 7.763,897,56 (sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) para a revisão dos valores pagos a título de vantagens remuneratórias dos servidores do Ministério Público .”

É o relatório.Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa a revisão geral dos servidores públicos que compõem o Ministério Público do Estado do Ceará.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.

[ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

O ilustre professor Marcelo Alexandrino, nomeia como Aumento impróprio a revisão em destaque :

“A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente de recompor o poder de compra e remuneração do servidor, corroído em variável medida pela

inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, ‘aumento impróprio’” (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 365).

A Constituição Federal de 1988, outrossim, estabelece seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Trata-se de revisão que beneficia todos os servidores de forma genérica (sem distinções). Segundo o texto da Constituição, esta revisão deve ocorrer todos os anos, sempre na mesma data, o objetivo é o de repor as perdas decorrentes da inflação, prevendo a revisão geral anual que deve ser apresentada pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federado.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem n° 6, de 22 de maio de 2023, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/05/2023 15:52:54	Data da assinatura:	24/05/2023 15:53:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO em 23/05/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/05/2023 14:00:58	Data da assinatura:	25/05/2023 14:02:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
25/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2023

(oriunda da mensagem nº 06/2023, de autoria do Ministério Público)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 52/2023, oriunda da Mensagem nº 06/2023, proposta pelo Ministério Público, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Ministério Público destaca que *“com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico aquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa no dia 9 de fevereiro de 2022.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, conforme retromencionado, promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Ministério Público para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

V – **ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

VII – **Ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo projetos de lei atinentes a sua auto-organização. *In verbis*:

Art. 127 [...]

§2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória** e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 135 da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 135 **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:**

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, **a fixação dos vencimentos dos membros** e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 52/2023**, oriunda da Mensagem nº 06/2023, proposta pelo Ministério Público, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/05/2023 14:38:47	Data da assinatura:	25/05/2023 14:39:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA COFT/CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	25/05/2023 14:57:33	Data da assinatura:	25/05/2023 15:11:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/05/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: APROVADO em 23/05/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

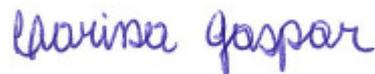
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	29/05/2023 09:07:56	Data da assinatura:	29/05/2023 09:09:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
29/05/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2023

(oriunda da mensagem nº 06/2023, de autoria do Ministério Público)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 52/2023, oriunda da Mensagem nº 06/2023, proposta pelo Ministério Público, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Ministério Público destaca que *“com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico aquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa no dia 9 de fevereiro de 2022.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense em índice idêntico àquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, qual seja: 5,8% referente à inflação do exercício de 2022 (IPCA), com implantação escalonada, sendo 3% a partir de 1º de janeiro de 2023 e 2,8% a partir de 1º de agosto de 2023, com os efeitos financeiros referente à revisão de janeiro a maio para pagamento no mês de dezembro de 2023. Com a medida, preserva-se o valor real da remuneração paga aos servidores da Instituição, uma vez que a última revisão foi realizada pela Lei Estadual nº 17.922/2022.

Diante do exposto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 52/2023**, oriunda da Mensagem nº 06/2023, proposta pelo Ministério Público, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT/CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	29/05/2023 10:21:44	Data da assinatura:	29/05/2023 10:26:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/05/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/05/2023 09:23:03	Data da assinatura:	30/05/2023 10:13:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E OITO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral único, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e o restante a partir de 1.º de agosto de 2023, conforme anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º, cuja implantação também se dará na forma escalonada prevista no *caput* do art. 1.º.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos Anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral único, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), aplicado de forma escalonada na forma do art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de maio de 2023.**

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JULIANA LUCENA

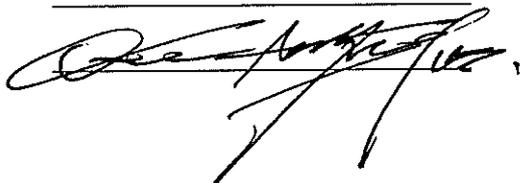
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE MAIO DE 2023					ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE MAIO DE 2023				
A partir de 01/01/2023					A partir de 01/08/2023				
Analista Ministerial					Analista Ministerial				
Ref.	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Ref.	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	5.492,76	6.316,68	7.264,18	8.353,81	1	5.642,08	6.488,39	7.461,65	8.580,90
2	5.767,40	6.632,51	7.627,39	8.771,50	2	5.924,19	6.812,81	7.834,74	9.009,95
3	6.055,77	6.964,14	8.008,76	9.210,07	3	6.220,39	7.153,45	8.226,47	9.460,44
4	6.358,56	7.312,34	8.409,20	9.670,58	4	6.531,41	7.511,13	8.637,80	9.933,46
5	6.676,49	7.677,96	8.829,66	10.154,10	5	6.857,99	7.886,68	9.069,69	10.430,14
6	7.010,31	8.061,86	9.271,14	10.661,81	6	7.200,88	8.281,02	9.523,17	10.951,64
7	7.360,83	8.464,95	9.734,70	11.194,90	7	7.560,93	8.695,07	9.999,33	11.499,23
8	7.728,87	8.888,20	10.221,43	11.754,64	8	7.938,97	9.129,82	10.499,29	12.074,19
9	8.115,31	9.332,61	10.732,50	12.342,38	9	8.335,92	9.586,31	11.024,26	12.677,90
10	8.521,08	9.799,24	11.269,13	12.959,50	10	8.752,72	10.065,63	11.575,47	13.311,79
11	8.947,13	10.289,20	11.832,58	13.607,47	11	9.190,36	10.568,91	12.154,25	13.977,38
12	9.394,49	10.803,66	12.424,21	14.287,84	12	9.649,87	11.097,35	12.761,96	14.676,25
13	9.864,21	11.343,85	13.045,42	15.002,24	13	10.132,37	11.652,22	13.400,06	15.410,06
14	10.357,42	11.911,04	13.697,69	15.752,35	14	10.638,99	12.234,83	14.070,06	16.180,57
15	10.875,30	12.506,59	14.382,58	16.539,97	15	11.170,93	12.846,58	14.773,56	16.989,60
16	11.419,06	13.131,92	15.101,71	17.366,96	16	11.729,48	13.488,90	15.512,24	17.839,08
17	11.990,01	13.788,52	15.856,79	18.235,31	17	12.315,96	14.163,35	16.287,85	18.731,03
18	12.589,51	14.477,94	16.649,63	19.147,08	18	12.931,75	14.871,52	17.102,24	19.667,58
19	13.218,99	15.201,84	17.482,11	20.104,43	19	13.578,34	15.615,09	17.957,36	20.650,96
20	13.879,94	15.961,93	18.356,22	21.109,65	20	14.257,26	16.395,85	18.855,22	21.683,51

[Handwritten signatures]

A partir 01/01/2023					A partir 01/08/2023				
Técnico Ministerial					Técnico Ministerial				
Ref.	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Ref.	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	3.347,82	3.849,99	4.427,49	5.091,61	1	3.438,83	3.954,65	4.547,85	5.230,03
2	3.515,21	4.042,49	4.648,87	5.346,20	2	3.610,77	4.152,38	4.775,24	5.491,53
3	3.690,97	4.244,62	4.881,31	5.613,51	3	3.791,31	4.360,00	5.014,00	5.766,11
4	3.875,52	4.456,85	5.125,37	5.894,18	4	3.980,87	4.578,00	5.264,70	6.054,41
5	4.069,30	4.679,69	5.381,64	6.188,89	5	4.179,92	4.806,90	5.527,94	6.357,13
6	4.272,76	4.913,67	5.650,73	6.498,33	6	4.388,91	5.047,25	5.804,34	6.674,99
7	4.486,40	5.159,36	5.933,26	6.823,25	7	4.608,36	5.299,61	6.094,55	7.008,74
8	4.710,72	5.417,33	6.229,92	7.164,41	8	4.838,78	5.564,59	6.399,28	7.359,17
9	4.946,25	5.688,19	6.541,42	7.522,63	9	5.080,72	5.842,82	6.719,25	7.727,13
10	5.193,57	5.972,60	6.868,49	7.898,77	10	5.334,75	6.134,96	7.055,21	8.113,49
11	5.453,24	6.271,23	7.211,92	8.293,70	11	5.601,49	6.441,71	7.407,97	8.519,16
12	5.725,91	6.584,79	7.572,51	8.708,39	12	5.881,56	6.763,80	7.778,37	8.945,12
13	6.012,20	6.914,03	7.951,14	9.143,81	13	6.175,64	7.101,99	8.167,29	9.392,38
14	6.312,81	7.259,73	8.348,69	9.601,00	14	6.484,42	7.457,09	8.575,65	9.862,00
15	6.628,45	7.622,72	8.766,13	10.081,05	15	6.808,64	7.829,94	9.004,43	10.355,10
16	6.959,88	8.003,86	9.204,44	10.585,10	16	7.149,08	8.221,44	9.454,65	10.872,85
17	7.307,87	8.404,05	9.664,66	11.114,36	17	7.506,53	8.632,51	9.927,39	11.416,49
18	7.673,26	8.824,25	10.147,89	11.670,07	18	7.881,86	9.064,14	10.423,76	11.987,32
19	8.056,93	9.265,47	10.655,29	12.253,58	19	8.275,95	9.517,34	10.944,94	12.586,68
20	8.459,77	9.728,74	11.188,05	12.866,26	20	8.689,75	9.993,21	11.492,19	13.216,02

[Handwritten signatures]

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____
DE MAIO DE 2023

A partir de 01/01/2023

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -2	R\$ 380,82	R\$ 3.808,20	R\$ 4.189,02
DAS - 1	R\$ 186,59	R\$ 1.865,95	R\$ 2.052,54
DAS - 2	R\$ 139,96	R\$ 1.399,54	R\$ 1.539,50
DAS - 3	R\$ 104,96	R\$ 1.049,60	R\$ 1.154,56
MP - 1	R\$ 909,88	R\$ 1.364,83	R\$ 2.274,71
PGJ - 1	R\$ 1.623,59	R\$ 14.612,30	R\$ 16.235,89
PGJ - 2	R\$ 2.980,36	R\$ 8.941,08	R\$ 11.921,44
PGJ - 3	R\$ 1.999,30	R\$ 5.997,92	R\$ 7.997,22
PGJ - 4	R\$ 1.396,29	R\$ 4.188,86	R\$ 5.585,14
PGJ - 5	R\$ 977,36	R\$ 2.932,08	R\$ 3.909,44
PGJ - 6	R\$ 763,95	R\$ 2.290,95	R\$ 3.054,90

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____
DE MAIO DE 2023

A partir de 01/08/2023

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -2	R\$ 391,17	R\$ 3.911,72	R\$ 4.302,90
DAS - 1	R\$ 191,67	R\$ 1.916,67	R\$ 2.108,34
DAS - 2	R\$ 143,76	R\$ 1.437,59	R\$ 1.581,35
DAS - 3	R\$ 107,81	R\$ 1.078,13	R\$ 1.185,94
MP - 1	R\$ 934,62	R\$ 1.401,93	R\$ 2.336,55
PGJ - 1	R\$ 1.667,73	R\$ 15.009,53	R\$ 16.677,25
PGJ - 2	R\$ 3.061,38	R\$ 9.184,14	R\$ 12.245,51
PGJ - 3	R\$ 2.053,65	R\$ 6.160,97	R\$ 8.214,62
PGJ - 4	R\$ 1.434,25	R\$ 4.302,73	R\$ 5.736,97
PGJ - 5	R\$ 1.003,93	R\$ 3.011,79	R\$ 4.015,72
PGJ - 6	R\$ 784,72	R\$ 2.353,22	R\$ 3.137,94

Orta

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE _____ DE MAIO DE 2023	
A partir de 01/01/2023	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.554,82
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.666,11

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE _____ DE MAIO DE 2023	
A partir de 01/08/2023	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.651,45
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.738,59

REF	AUX	TEC	ACE
17	9.553,95	14.727,97	19.131,46
18	10.222,71	15.758,92	20.470,66
19	10.938,31	16.862,04	21.903,61
20	11.703,99	18.042,39	23.436,86
21	12.523,27	19.305,35	25.077,45
22	13.399,90	20.656,73	26.832,86
23	14.337,89	22.102,70	28.711,17

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART 2º
VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/01/2023

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	7.416,60	7.416,60
TCE-2	5.190,74	5.190,74
TCE-3	3.633,71	3.633,71
TCE-4	2.708,16	2.708,16
TCE-5	1.957,59	1.957,59
TCE-6	1.631,35	1.631,35

VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/08/2023

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	7.618,22	7.618,22
TCE-2	5.331,85	5.331,85
TCE-3	3.732,49	3.732,49
TCE-4	2.781,78	2.781,78
TCE-5	2.010,81	2.010,81
TCE-6	1.675,70	1.675,70

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART 3º
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/01/2023

	AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTROLE EXTERNO
6 Horas	979,01	979,01	1.198,78
8 Horas	2.937,03	2.937,03	3.596,37

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/08/2023

	AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTROLE EXTERNO
6 Horas	1.005,62	1.005,62	1.231,37
8 Horas	3.016,87	3.016,87	3.694,14

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR)
A PARTIR DE 01/01/2023

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	3.596,37
Participação em Comissão como Membro	2.383,92
Participação em Comissão como Presidente	2.851,55
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.178,58
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.178,58
Participação como Pregoeiro	3.178,58

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR)
A PARTIR DE 01/08/2023

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	3.694,14
Participação em Comissão como Membro	2.448,73
Participação em Comissão como Presidente	2.929,07
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.264,98
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.264,98
Participação como Pregoeiro	3.264,98

*** **

LEI Nº18.380, de 29 de maio de 2023.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral único, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e o restante a partir de 1.º de agosto de 2023, conforme anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º, cuja implantação também se dará na forma escalonada prevista no caput do art. 1.º.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos Anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral único, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), aplicado de forma escalonada na forma do art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº18.380, DE 29 DE MAIO DE 2023
A PARTIR DE 01/01/2023
ANALISTA MINISTERIAL

REF.	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	5.492,76	6.316,68	7.264,18	8.353,81
2	5.767,40	6.632,51	7.627,39	8.771,50
3	6.055,77	6.964,14	8.008,76	9.210,07
4	6.358,56	7.312,34	8.409,20	9.670,58
5	6.676,49	7.677,96	8.829,66	10.154,10



REF.	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
6	7.010,31	8.061,86	9.271,14	10.661,81
7	7.360,83	8.464,95	9.734,70	11.194,90
8	7.728,87	8.888,20	10.221,43	11.754,64
9	8.115,31	9.332,61	10.732,50	12.342,38
10	8.521,08	9.799,24	11.269,13	12.959,50
11	8.947,13	10.289,20	11.832,58	13.607,47
12	9.394,49	10.803,66	12.424,21	14.287,84
13	9.864,21	11.343,85	13.045,42	15.002,24
14	10.357,42	11.911,04	13.697,69	15.752,35
15	10.875,30	12.506,59	14.382,58	16.539,97
16	11.419,06	13.131,92	15.101,71	17.366,96
17	11.990,01	13.788,52	15.856,79	18.235,31
18	12.589,51	14.477,94	16.649,63	19.147,08
19	13.218,99	15.201,84	17.482,11	20.104,43
20	13.879,94	15.961,93	18.356,22	21.109,65

A PARTIR DE 01/08/2023
ANALISTA MINISTERIAL

REF.	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	5.642,08	6.488,39	7.461,65	8.580,90
2	5.924,19	6.812,81	7.834,74	9.009,95
3	6.220,39	7.153,45	8.226,47	9.460,44
4	6.531,41	7.511,13	8.637,80	9.933,46
5	6.857,99	7.886,68	9.069,69	10.430,14
6	7.200,88	8.281,02	9.523,17	10.951,64
7	7.560,93	8.695,07	9.999,33	11.499,23
8	7.938,97	9.129,82	10.499,29	12.074,19
9	8.335,92	9.586,31	11.024,26	12.677,90
10	8.752,72	10.065,63	11.575,47	13.311,79
11	9.190,36	10.568,91	12.154,25	13.977,38
12	9.649,87	11.097,35	12.761,96	14.676,25
13	10.132,37	11.652,22	13.400,06	15.410,06
14	10.638,99	12.234,83	14.070,06	16.180,57
15	11.170,93	12.846,58	14.773,56	16.989,60
16	11.729,48	13.488,90	15.512,24	17.839,08
17	12.315,96	14.163,35	16.287,85	18.731,03
18	12.931,75	14.871,52	17.102,24	19.667,58
19	13.578,34	15.615,09	17.957,36	20.650,96
20	14.257,26	16.395,85	18.855,22	21.683,51

A PARTIR 01/01/2023
TÉCNICO MINISTERIAL

REF.	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	3.347,82	3.849,99	4.427,49	5.091,61
2	3.515,21	4.042,49	4.648,87	5.346,20
3	3.690,97	4.244,62	4.881,31	5.613,51
4	3.875,52	4.456,85	5.125,37	5.894,18
5	4.069,30	4.679,69	5.381,64	6.188,89
6	4.272,76	4.913,67	5.650,73	6.498,33
7	4.486,40	5.159,36	5.933,26	6.823,25
8	4.710,72	5.417,33	6.229,92	7.164,41
9	4.946,25	5.688,19	6.541,42	7.522,63
10	5.193,57	5.972,60	6.868,49	7.898,77
11	5.453,24	6.271,23	7.211,92	8.293,70
12	5.725,91	6.584,79	7.572,51	8.708,39
13	6.012,20	6.914,03	7.951,14	9.143,81
14	6.312,81	7.259,73	8.348,69	9.601,00
15	6.628,45	7.622,72	8.766,13	10.081,05
16	6.959,88	8.003,86	9.204,44	10.585,10
17	7.307,87	8.404,05	9.664,66	11.114,36
18	7.673,26	8.824,25	10.147,89	11.670,07
19	8.056,93	9.265,47	10.655,29	12.253,58
20	8.459,77	9.728,74	11.188,05	12.866,26

A PARTIR 01/08/2023
TÉCNICO MINISTERIAL

REF.	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	3.438,83	3.954,65	4.547,85	5.230,03
2	3.610,77	4.152,38	4.775,24	5.491,53
3	3.791,31	4.360,00	5.014,00	5.766,11
4	3.980,87	4.578,00	5.264,70	6.054,41
5	4.179,92	4.806,90	5.527,94	6.357,13
6	4.388,91	5.047,25	5.804,34	6.674,99
7	4.608,36	5.299,61	6.094,55	7.008,74
8	4.838,78	5.564,59	6.399,28	7.359,17
9	5.080,72	5.842,82	6.719,25	7.727,13
10	5.334,75	6.134,96	7.055,21	8.113,49
11	5.601,49	6.441,71	7.407,97	8.519,16
12	5.881,56	6.763,80	7.778,37	8.945,12
13	6.175,64	7.101,99	8.167,29	9.392,38
14	6.484,42	7.457,09	8.575,65	9.862,00
15	6.808,64	7.829,94	9.004,43	10.355,10
16	7.149,08	8.221,44	9.454,65	10.872,85
17	7.506,53	8.632,51	9.927,39	11.416,49
18	7.881,86	9.064,14	10.423,76	11.987,32
19	8.275,95	9.517,34	10.944,94	12.586,68
20	8.689,75	9.993,21	11.492,19	13.216,02



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº18.380, DE 29 DE MAIO DE 2023
A PARTIR DE 01/01/2023

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	R\$ 380,82	R\$ 3.808,20	R\$ 4.189,02
DAS - 1	R\$ 186,59	R\$ 1.865,95	R\$ 2.052,54
DAS - 2	R\$ 139,96	R\$ 1.399,54	R\$ 1.539,50
DAS - 3	R\$ 104,96	R\$ 1.049,60	R\$ 1.154,56
MP - 1	R\$ 909,88	R\$ 1.364,83	R\$ 2.274,71
PGJ - 1	R\$ 1.623,59	R\$ 14.612,30	R\$ 16.235,89
PGJ - 2	R\$ 2.980,36	R\$ 8.941,08	R\$ 11.921,44
PGJ - 3	R\$ 1.999,30	R\$ 5.997,92	R\$ 7.997,22
PGJ - 4	R\$ 1.396,29	R\$ 4.188,86	R\$ 5.585,14
PGJ - 5	R\$ 977,36	R\$ 2.932,08	R\$ 3.909,44
PGJ - 6	R\$ 763,95	R\$ 2.290,95	R\$ 3.054,90

A PARTIR DE 01/08/2023

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	R\$ 391,17	R\$ 3.911,72	R\$ 4.302,90
DAS - 1	R\$ 191,67	R\$ 1.916,67	R\$ 2.108,34
DAS - 2	R\$ 143,76	R\$ 1.437,59	R\$ 1.581,35
DAS - 3	R\$ 107,81	R\$ 1.078,13	R\$ 1.185,94
MP - 1	R\$ 934,62	R\$ 1.401,93	R\$ 2.336,55
PGJ - 1	R\$ 1.667,73	R\$ 15.009,53	R\$ 16.677,25
PGJ - 2	R\$ 3.061,38	R\$ 9.184,14	R\$ 12.245,51
PGJ - 3	R\$ 2.053,65	R\$ 6.160,97	R\$ 8.214,62
PGJ - 4	R\$ 1.434,25	R\$ 4.302,73	R\$ 5.736,97
PGJ - 5	R\$ 1.003,93	R\$ 3.011,79	R\$ 4.015,72
PGJ - 6	R\$ 784,72	R\$ 2.353,22	R\$ 3.137,94

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº18.380, DE 29 DE MAIO DE 2023
A PARTIR DE 01/01/2023

Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.554,82
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.666,11

A PARTIR DE 01/08/2023

Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.651,45
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.738,59

*** ** *

LEI Nº18.381, de 29 de maio de 2023.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação se dará escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e o restante a partir de 1.º de agosto de 2023.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto as vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo n.º 226, de 1.º de agosto de 2003 e alterações posteriores;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis n.ºs 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1.º do art. 155, da Lei n.º 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 29 de dezembro de 1999;

III – aos titulares de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, constantes do Anexo VII da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a redação dada pela Lei n.º 17.136, de 20 de dezembro de 2019, e daqueles constantes da Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019, com suas alterações posteriores, com exceção das simbologias ALS-1, ALS-2 e ALS-3.

Art. 4.º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Art. 5.º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2.º, do art. 331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, as novas Tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Legislativo estadual, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Parágrafo único. Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *